



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série . . . »	340\$	»	180\$
A 2.ª série . . . »	340\$	»	180\$
A 3.ª série . . . »	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correlo

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 62/73:

Esclarece dúvidas suscitadas na interpretação do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, na parte relativa à admissão de servidores em categorias a respeito das quais esteja legalmente prevista mais de uma forma de provimento.

Declaração:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 748/72, de 18 de Dezembro, que cria os depósitos de poupança consignada.

Decreto n.º 63/73:

Determina providências destinadas a garantir maior estabilidade do pessoal enfermeiro equiparado a militar especializado pára-quedaista.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 64/73:

Autoriza as câmaras municipais de vários concelhos a considerarem feriado municipal diversos dias do ano.

Portaria n.º 135/73:

Extingue o Posto Policial de Portimão e cria, em sua substituição, uma esquadra destacada da Polícia de Segurança Pública.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 136/73:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados dos registos predial e civil da Lourinhã.

Portaria n.º 137/73:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da 3.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa.

Portaria n.º 138/73:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Vila Real.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 139/73:

Fixa o ágio e o câmbio médio a adoptar na liquidação de contribuições, impostos e taxas que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 65/73:

Fixa os efectivos dos postos de capitães-de-mar-e-guerra e de capitães-de-fragata do quadro do activo dos oficiais da Armada de determinadas classes.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna públicos os textos da Decisão do Conselho Misto da Associação E. F. T. A. — Finlândia n.º 3 de 1971 e da Decisão do Conselho da E. F. T. A. n.º 7 de 1971.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 66/73:

Determina várias providências sobre a classificação e comercialização dos vinhos e derivados no ultramar.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 67/73:

Extingue os postos escolares do ensino primário, substituindo-os por escolas primárias.

Decreto n.º 68/73:

Regulamenta a transformação de postos escolares em escolas.

Portaria n.º 140/73:

Estabelece várias disposições sobre o curso intensivo criado pelo Decreto-Lei n.º 67, de 26 de Fevereiro.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 62/73

de 26 de Fevereiro

Mostrando-se conveniente esclarecer dúvidas suscitadas na interpretação do Decreto-Lei n.º 49 410, de

24 de Novembro de 1969, na parte relativa à admissão de servidores em categorias a respeito das quais esteja legalmente prevista mais de uma forma de provimento;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os ordenados previstos para as categorias constantes do mapa do pessoal civil dos ministérios civis e do mapa do pessoal civil dos departamentos militares, anexos ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, respeitam apenas a servidores providos mediante nomeação ou contrato.

Art. 2.º O disposto nos artigos 34.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 49 410 não obsta a que sejam providos por assalariamento servidores de algumas das categorias referidas no número anterior, desde que a seu respeito as leis orgânicas dos serviços expressamente prevejam essa forma de provimento, ficando em tais casos a fixação e actualização dos respectivos salários sujeitas às regras definidas no mesmo diploma para o pessoal assalariado.

Art. 3.º Este decreto-lei tem carácter interpretativo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, Gabinete do Ministro, a Portaria n.º 748/72, publicada no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.^a série, n.º 292, de 18 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1.º, onde se lê: «Podem constituir-se, nos termos da alínea 1 do n.º 18.º da Portaria n.º 747/72, de 18 de Dezembro ...», deve ler-se: «Podem constituir-se, nos termos da alínea 1 do n.º 17.º da Portaria n.º 747/72, de 18 de Dezembro ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 10 de Fevereiro de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Decreto n.º 63/73 de 26 de Fevereiro

Convindo criar um enquadramento legal que garanta maior estabilidade do pessoal enfermeiro equiparado a militar especializado pára-quedaista, mesmo

quando perca esta qualificação, e que permita o aproveitamento deste pessoal nas organizações com carácter hospitalar da Força Aérea;

Considerando que o regime de prestação de serviço estabelecido pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, se encontra inadequado às actuais circunstâncias;

Considerando o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 073, de 31 de Dezembro de 1958;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O pessoal enfermeiro equiparado a militar especializado em pára-quedaismo a que se refere o Decreto n.º 44 242, de 20 de Março de 1962, serve em regime de contrato, válido pelo prazo de três anos, que, quando não denunciado por qualquer das partes com uma antecedência mínima de sessenta dias, se considera tácita e sucessivamente prorrogado no fim de cada período.

2. Para os punidos disciplinar ou judicialmente a prorrogação necessita de ser autorizada pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, a requerimento do interessado.

Art. 2.º Os enfermeiros equiparados a oficiais e sargentos com mais de seis anos de serviço e boas informações relativamente a formação moral, comportamento disciplinar e aptidão profissional podem passar a servir em regime de nomeação vitalícia, mediante despacho do Secretário de Estado da Aeronáutica, a requerimento dos interessados.

Art. 3.º — 1. No caso de perda de aptidão psicofisiológica para o serviço de pára-quedaismo, os oficiais e sargentos enfermeiros equiparados a pára-quedaista podem, se o desejarem, e disso foram julgados merecedores, continuar ao serviço da Força Aérea, mantendo a sua anterior graduação e exercendo funções que excluam a prática de pára-quedaismo.

2. Os militares que continuem ao serviço no caso de perda de aptidão psicofisiológica para a prática de pára-quedaismo passam à situação de adidos aos quadros, não podendo, no entanto, os que servem em regime de contrato, naquela situação, exceder metade dos quadros aprovados por lei.

3. Os mesmos militares prestarão serviço nas organizações com carácter hospitalar da Força Aérea, gozando de preferência no preenchimento dos respectivos lugares desde que satisfaçam os necessários requisitos legais.

Art. 4.º O pessoal enfermeiro feminino equiparado a militar especializado em pára-quedaismo quando contrair matrimónio poderá, por decisão do Secretário de Estado da Aeronáutica, ser desligado do serviço ou, se assim o requerer e sem prejuízo dos quantitativos previstos no n.º 2 do artigo 3.º, manter-se ao serviço em funções da sua especialidade que excluam a prática de pára-quedaismo.

Marcello Caetano — *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Promulgado em 13 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 64/73

de 26 de Fevereiro

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as Câmaras Municipais dos concelhos abaixo indicados a considerarem feriado municipal os seguintes dias:

Amares — 13 de Junho (festas de Santo António);
Vendas Novas — 7 de Setembro (festas da vila);
Vila Verde — 13 de Junho (festas de Santo António).

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades que justificaram a autorização, os dias mencionados no artigo 1.º não serão considerados feriados, cumprindo às Câmaras anunciar tal facto com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados nos jornais da sede dos respectivos concelhos ou, no caso de aqueles não existirem, nos da sede do distrito.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.**

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Portaria n.º 135/73

de 26 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, em conformidade com a proposta elaborada nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 908, de 8 de Abril de 1960, extinguir o Posto Policial de Portimão e criar, em sua substituição, uma esquadra destacada da Polícia de Segurança Pública, com o efectivo de:

- 1 chefe de esquadra;
- 1 subchefe-ajudante;
- 1 primeiro-subchefe;
- 2 segundos-subchefes;
- 8 guardas de 1.ª classe;
- 17 guardas de 2.ª classe.

Para completar o efectivo da Esquadra de Portimão, a dotação atribuída em pessoal verifica-se em consequência das modificações a efectuar pela forma seguinte:

- a) Extinção do Posto Policial de Silves, com um efectivo de um segundo-subchefe e seis guardas;

- b) Redução de um chefe de esquadra ao quadro do Comando Distrital do Funchal;
- c) Abate de um subchefe-ajudante e de um segundo-subchefe ao quadro da sede do Comando Distrital de Faro;
- d) Redução de três guardas de 1.ª classe e seis de 2.ª classe ao efectivo da Secção da Covilhã do Comando Distrital de Castelo Branco.

O pessoal da esquadra destacada passa a fazer parte integrante do mapa II anexo ao regulamento aprovado pelo Decreto n.º 39 550, de 26 de Fevereiro de 1954, e a depender do Comando Distrital de Faro.

Ministério do Interior, 9 de Fevereiro de 1973. — O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 136/73

de 26 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, que seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante e um de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados dos registos predial e civil da Lourinhã.

Ministério da Justiça, 14 de Fevereiro de 1973. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa.*

Portaria n.º 137/73

de 26 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, que seja aumentado com mais um lugar de terceiro-ajudante e um de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da 3.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa.

Ministério da Justiça, 14 de Fevereiro de 1973. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa.*

Portaria n.º 138/73

de 26 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, que seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Vila Real.

Ministério da Justiça, 14 de Fevereiro de 1973. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 139/73

de 26 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, e nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que, na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira, sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani	Afeganistão	\$599 7
Baht	Tailândia	1\$295 6
Balboa	Panamá	26\$996 1
Bolívar	Venezuela	6\$145
Cedi	Ghana	21\$198
Colón	Costa Rica	3\$134 1
	Salvador	10\$654 5
	Checoslováquia (a)	4\$110 1
Coroa	Dinamarca	3\$895 8
	Islândia	\$294 7
	Noruega	4\$080 2
	Suécia	5\$677 1
	Nicarágua	3\$846 4
Córdoba		—\$—
Cruzeiro	Brasil	4\$431 4
Cruzeiro livre		8\$420 7
Deutsch Mark	Alemanha (República Federal)	6\$050 9
	Argélia	82\$128 1
	Iraque	75\$918 2
Dinar	Jordânia	1\$596 6
	Jugoslávia	83\$539 9
	Líbia	56\$627 8
	Tunísia	5\$818 7
Dirham	Marrocos	26\$972
	Estados Unidos da América.	
	Austrália	32\$200 5
	Baamas	27\$886 5
	Bermudas	28\$581 6
	Canadá	27\$26
	Etiópia	11\$752 9
Dólar	Guiana (República)	13\$533 7
	Honduras Britânicas	15\$824 4
	Hong-Kong	4\$759
	Jamaica	32\$053 5
	Libéria	26\$939 8
	Nova Zelândia	32\$161 5
	Rodésia	38\$749 1
	Singapura	9\$70
Dracma	Grécia	\$902 8
Escudo chileno	Chile	\$620 3
	Holanda	8\$337 4
Florim	Antilhas Holandesas	15\$088 4
Florim de Suriname	Guiana Holandesa	15\$171 9
Forint	Hungria (a)	2\$520 2
	França	5\$34
Franco	Mónaco (ver França)	—\$—
	Guadalupe	5\$313
	Martinica	5\$313
Franco das Antilhas	Bélgica	\$610 68
Franco belga	Camarões	\$106 6
	Costa do Marfim	\$106 5
Franco CFA	Miquelon	\$106 5

Divisas	Países	Cotações médias
	Polinésia	\$296 3
	Guiana Francesa	5\$513
	Guiné (c)	—\$—
	Luxemburgo	\$611 1
	Madagáscar	\$106 5
	Suíça	7\$123
	Haiti (República)	5\$413 4
	Paraguai	\$217 2
	Birmânia	5\$011
	Laos	\$067 6
	Albânia	5\$856 6
	Honduras (República)	13\$462 4
	Serra Leoa	35\$401 3
	Roménia (a)	4\$912 6
	Bulgária (a)	23\$888 6
	Grã-Bretanha	63\$741
	Chipre	70\$019
	Egipto	—\$—
	Irlanda	63\$138 9
	Israel	6\$417 8
	Líbano	8\$853 8
	Líbia (ver dinar)	—\$—
	Nigéria	82\$341 8
	Síria	6\$343 8
	Sudão	78\$068
	Turquia	1\$935
	Itália	\$046 217
	Alemanha (República Democrática) (a)	12\$937
	Finlândia	6\$487 1
	Espanha	\$424 8
	Argentina	2\$715 6
	Bolívia	1\$353 3
	Colômbia	—\$—
	República Dominicana	1\$194 8
	Filipinas	27\$001 8
	México	4\$060 1
	Uruguai	2\$160 4
	Vietname do Sul	\$04
	Guatemala	\$061 9
	República da África do Sul	26\$996 1
	Arábia Saudita	34\$16
	China (República Popular) (b)	6\$499 7
	Irão	12\$055 6
	U. R. S. S.	\$354 2
	Ceílão	32\$842 7
	União Indiana	4\$086 2
	Indonésia (b)	3\$400 8
	Paquistão	\$065 1
	Áustria	2\$481 1
	Quénia	\$161 2
	Somália	3\$804 3
	Uganda	3\$882
	Tanzânia	3\$882
	Peru	3\$810 8
	Equador	\$633 8
	Japão	1\$068 4
	Zaire	\$089 6
	Zaire	55\$915 5
	Polónia (a)	1\$206 6
	França	5\$361 2
	Guiné	1\$175 2

(a) Clearing.

(b) Cotação oficial.

(c) A moeda da Guiné passou a denominar-se «Syli».

Ágio do ouro: 24,444.

Ministério das Finanças, 3 de Fevereiro de 1973. —
O Secretário de Estado do Orçamento, *Augusto Victor Coelho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 65/73

de 26 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os efectivos dos postos de capitães-de-mar-e-guerra e de capitães-de-fragata do quadro do activo dos oficiais da Armada das classes adiante designadas, estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 48 349, de 24 de Abril de 1968, passam a ser os seguintes:

Postos	Classes			
	De marinha	De médicos navais	De engenheiros maquinistas navais	De administração naval
Capitães-de-mar-e-guerra	47	6	6	6
Capitães-de-fragata	68	8	10	10
.....

Art. 2.º O presente neste diploma entra em vigor em 1 de Março de 1973 e os correspondentes encargos serão nesse ano custeados pelas disponibilidades da respectiva dotação orçamental.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se tornam públicos os textos, em inglês e em português, da Decisão do Conselho Misto da Associação E. F. T. A. — Finlândia n.º 3 de 1971 e da Decisão do Conselho da E. F. T. A. n.º 7 de 1971, adoptadas na 17.ª Reunião Simultânea, realizada em 27 de Maio de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 6 de Fevereiro de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

Decision of the Joint Council No. 3 of 1971

(Adopted at the 17th Simultaneous Meeting on 27th May 1971)

Amendment of Schedule I to Annex B to the Convention

The Joint Council,

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,

decides:

1. Decision of the Council No. 7 of 1971 * shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2. The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

* The text of Decision of the Council No. 7 of 1971 is attached at Annex.

Decision of the Council No. 7 of 1971

(Adopted at the 17th Simultaneous Meeting on 27th May 1971)

Amendment of Schedule I to Annex B to the Convention

The Council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention,

decides:

1. Decision of the Council No. 8 of 1970 shall remain in force until 1st June 1972.

2. The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decisão do Conselho Misto n.º 3 de 1971

(Adoptada na 17.ª Reunião Simultânea em 27 de Maio de 1971)

Emenda ao Apêndice I do Anexo B à Convenção

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo,

decide:

1. A Decisão do Conselho n.º 7 de 1971 * será obrigatória também para a Finlândia e aplicar-se-á nas relações entre a Finlândia e as restantes Partes do Acordo.

2. O secretário-geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

* O texto da Decisão do Conselho n.º 7 de 1972 encontra-se junto ao Anexo.

Decisão do Conselho n.º 7 de 1971

(Adoptada na 17.ª Reunião Simultânea em 27 de Maio de 1971)

Emenda ao Apêndice I do Anexo B à Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção,

decide:

1. A Decisão do Conselho n.º 8 de 1970 permanece em vigor até ao dia 1 de Junho de 1972.
2. O secretário-geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

**Decreto n.º 66/73
de 26 de Fevereiro**

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As definições e classificação dos vinhos e derivados em vigor no ultramar, por força da alínea a) do artigo 10.º do Decreto n.º 176/70, de 20 de Abril, rectificado pelo Decreto n.º 9/71, de 14 de Janeiro, são complementadas:

- a) Quanto a vinhos espumantes naturais e espumosos gasificados, pelo Decreto-Lei n.º 44 778, de 7 de Dezembro de 1962;
- b) Quanto a vinhos aperitivos e medicinais, pelo Decreto-Lei n.º 46 642, de 13 de Novembro de 1965; e
- c) Quanto a aguardentes de origem vínica, pela Portaria n.º 610/72, de 14 de Outubro.

2. Na legislação regulamentar a publicar pelas províncias ultramarinas deverão ser observadas as definições e classificação conferidas aos vinhos típicos regionais pelos diplomas regulamentares das respectivas regiões demarcadas.

Art. 2.º A norma III anexa ao Decreto n.º 176/70 passa a ter a seguinte redacção:

III) — 1. Para a comercialização dos vinhos recebidos a granel da metrópole, bem como no fabrico e preparação de derivados, só poderão ser efectuadas as operações correntes, tais como a transfeza, a filtragem, a colagem, a lotagem, a pasteurização, a refrigeração, o tratamento pelo calor, e outras sancionadas pelo uso, e adicionados apenas os produtos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, e, bem assim, os produtos mencionados e aplicados nas condições dos despachos ministeriais publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 180, de 12 de Setembro de 1950 (goma arábica); n.º 134,

de 30 de Junho de 1951 (bentonite); n.º 137, de 11 de Junho de 1964 (ácidos sórbico e ascórbico) e n.º 177, de 29 de Julho de 1964 (ácido metatar-tárico).

2. Não é permitida a venda em mistura dos aditivos autorizados, devendo, cada qual, obedecer ao *Codex Enológico Internacional*, publicado pelo Office International de la Vigne et du Vin.

3. Quanto a contaminantes, devem ser observados os limites máximos fixados para o boro, bromo total, flúor, chumbo, arsénio e sódio excedentário no Anexo C à Convenção Internacional para a Unificação dos Métodos de Análise e de Apreciação de Vinhos, já em vigor no ultramar por virtude do Decreto n.º 9/71.

Art. 3.º A alínea a) da norma XLV anexa ao Decreto n.º 176/70, de 20 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

XLV) Independentemente de outras proibições que venham a ser estabelecidas pela legislação provincial, no fabrico, preparação e comercialização de aguardentes só poderá ser permitido:

- a) O uso do caramelo como corante nas condições determinadas pelo despacho ministerial publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 145, de 24 de Junho de 1966;
- b) (Sem alteração.)
- c) (Sem alteração.)
- d) (Sem alteração.)
- e) (Sem alteração.)

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Básico

**Decreto-Lei n.º 67/73
de 26 de Fevereiro**

Acham-se manifestamente desactualizados os diplomas que criaram e regulamentaram os postos escolares. A evolução da comunidade nacional e a crescente importância do ensino na vida do País exigem uma constante melhoria de preparação de todos os agentes do ensino primário.

Julga-se, em consequência, que é chegado o momento de promover a reconversão dos postos escolares, transformando-os em escolas, independentemente do número de alunos que os frequentem e das regiões onde se inserem.

Para tanto, há que assegurar idêntica qualificação a todos os docentes daquele grau de ensino. Com

efeito, para se extinguirem os postos escolares é indispensável atender à situação dos regentes escolares e realizar todos os esforços necessários à sua efectiva promoção.

É o que se pretende, nomeadamente com a criação nas escolas do magistério primário dos cursos especiais de formação intensiva para os regentes escolares.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os postos escolares do ensino primário serão extintos e substituídos por escolas primárias.

2. Enquanto não forem criadas as escolas primárias a que se refere o final do número anterior, continuarão a funcionar os postos escolares.

3. Será regulamentada, por decreto, a criação de escolas primárias em substituição dos postos escolares.

Art. 2.º — 1. Os regentes escolares, efectivos e agregados, podem ser colocados em escolas, em lugares vagos ou em lugares cujos titulares estejam temporariamente impedidos, desde que não seja possível assegurar o ensino por professores.

2. A colocação de regentes em escolas, nos termos do número anterior, obedecerá às normas a estabelecer por portaria do Ministro da Educação Nacional.

3. Na colocação referida nos números anteriores os regentes efectivos gozarão de preferência sobre os agregados.

4. Aos regentes colocados em escolas nos termos deste diploma é atribuída a gratificação prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 33 019, de 1 de Setembro de 1943, para os agentes de ensino incumbidos da regência de escolas vagas ou de escolas cujos titulares estão temporariamente impedidos.

5. A gratificação referida no número anterior será de montante igual ao vencimento atribuído aos professores agregados e será abonada durante o período de férias nas condições em que já o é para estes últimos.

Art. 3.º — 1. É instituído nas escolas do magistério primário um curso intensivo destinado a possibilitar o ingresso no curso do magistério primário a regentes escolares, efectivos ou agregados, que não possuam as habilitações exigidas.

2. O Ministro da Educação Nacional regulamentará por portaria as condições de admissão e de frequência, bem como o plano do curso referido no número anterior.

Art 4.º — 1. Podem ser admitidos ao curso referido no artigo anterior os regentes escolares, efectivos ou agregados, que provem ter prestado serviço docente qualificado de suficiente pelo menos durante três anos.

2. Durante a frequência do curso mencionado no artigo anterior e durante o curso geral das escolas do magistério primário serão mantidas aos regentes escolares as respectivas gratificações de regência, sendo-lhes ainda reconhecido o direito a uma bolsa de estudo, em termos a fixar.

3. As regalias referidas no número anterior cessarão quando os regentes não tenham obtido apro-

veitamento em dois anos lectivos consecutivos ou alternados.

4. O número máximo de regentes escolares a admitir, nos termos deste artigo, e o número de vagas em cada escola serão fixados anualmente por despacho do Ministro da Educação Nacional.

5. Os candidatos que comprovarem maiores habilitações literárias gozarão de preferência na admissão requerida nos termos deste artigo e, em caso de igualdade de habilitações, terão prioridade os que apresentarem melhor qualificação de serviço.

Art. 5.º — 1. As disciplinas do curso a que se referem os artigos anteriores podem ser regidas por professores das escolas do magistério primário, desde que a regência seja assegurada em regime de acumulação.

2. Aos docentes referidos no número anterior será atribuída a gratificação estabelecida na lei para os professores remunerados por hora semanal.

3. No caso de as disciplinas do curso referido não poderem ser ministradas por professores das escolas do magistério, serão nomeados para assegurar a sua regência professores dos grupos correspondentes dos ensinos preparatório e secundário, em regime de acumulação de funções.

4. O serviço a prestar pelos docentes nomeados nos termos do número anterior não poderá exceder seis horas por semana e será retribuído com a gratificação estabelecida na lei para os professores remunerados por hora semanal.

5. Os júris de exames serão constituídos pelo director e por dois professores de cada escola, designados pelo Ministro.

6. Cada membro do júri terá direito à gratificação de 20\$ por candidato examinado.

Art. 6.º — 1. Serão mantidos nas respectivas categorias os actuais regentes efectivos e agregados do ensino primário.

2. A partir da entrada em vigor do presente diploma deixarão de ser abertos os concursos de admissão aos quadros distritais de regentes agregados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — José Veiga Simão.*

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 68/73

de 26 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A transformação de postos escolares em escolas, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/73, de 26 de Fevereiro, será determinada por despacho do Ministro da Educação Nacional, desde que se verifiquem as condições indispensáveis ao seu funcionamento.

Art 2.º A entrada em funcionamento das escolas criadas por aplicação do artigo anterior não depende de quaisquer outros requisitos ou formalidades.

Art. 3.º — 1. Os postos escolares cuja instalação e funcionamento estejam a cargo de entidades idóneas, de acordo com o artigo 5.º do Decreto n.º 20 604, de 30 de Novembro de 1931, podem também ser convertidos em escolas, nos termos do artigo 1.º deste diploma.

2. A entrada em funcionamento das escolas referidas no número anterior ficará dependente de estar assegurada a responsabilidade pelos encargos de instalação, mobiliário e material de ensino por parte da entidade que mantém o posto escolar ou pelo município interessado e, bem assim, da verificação do condicionalismo de que depende a criação de, pelo menos, um lugar de professor.

Art. 4.º Cada uma das escolas criadas para substituir um posto escolar será provida de, pelo menos, um lugar de professor.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — José Veiga Simão.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Portaria n.º 140/73

de 26 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional:

1.º O curso intensivo criado pelo Decreto-Lei n.º 67/73, de 26 de Fevereiro, para funcionar nas escolas do magistério primário, com vista a possibilitar o ingresso no curso geral nelas professado a regentes escolares que não possuam habilitação para este efeito, terá a duração de três anos.

2.º O plano de estudos do curso referido antes é constituído pelas disciplinas de Língua Portuguesa, História Geral e Pátria, Geografia Geral e de Portugal, Matemática, Ciências Naturais e, ainda, uma língua estrangeira, cabendo a cada uma dessas discipli-

nas, respectivamente, 5, 3, 2, 5 e 4 tempos lectivos semanais.

3.º Os programas de cada disciplina serão fixados por despacho ministerial, tendo em vista as exigências da cultura necessária ao exercício da função docente.

4.º Os regentes escolares que frequentarem o curso referido nos números anteriores deverão assistir semanalmente a quatro aulas práticas nas escolas de aplicação anexas às escolas do magistério primário.

5.º São dispensados da frequência do 1.º ano do curso intensivo os regentes escolares que tiverem obtido aprovação no ciclo preparatório do ensino secundário ou possuírem habilitação equivalente.

6.º A habilitação do ciclo complementar do ensino primário é equiparada, para efeitos do disposto no número anterior, à do ciclo preparatório do ensino secundário.

7.º São dispensados dos dois primeiros anos do curso intensivo os regentes escolares que tiverem obtido aprovação no 4.º ano do ensino liceal ou em qualquer das disciplinas do 5.º ano do mesmo ensino ou equivalente.

8.º A admissão ao curso a que se refere esta portaria deve ser requerida na escola do magistério primário da preferência do requerente, de 15 a 31 de Agosto de cada ano, devendo o requerimento ser acompanhado de certidão de nascimento, documento comprovativo das habilitações literárias e certidão do tempo e qualidade de serviço por ele prestado.

9.º A inscrição de regentes que já tenham frequentado qualquer ano do curso intensivo faz-se mediante simples requerimento.

10.º A inscrição referida no número anterior será vedada aos regentes que tenham frequentado o curso em dois anos escolares consecutivos ou alternados sem obtenção de aproveitamento.

11.º No final do curso intensivo os regentes escolares serão submetidos a um exame final, que constará de provas escritas e orais sobre as disciplinas referidas no n.º 2.º deste diploma.

12.º O exame final apenas poderá ser repetido duas vezes.

Ministério da Educação Nacional, 13 de Fevereiro de 1973. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.